



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017765-69.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado UBIRATAN ALMEIDA MASCARENHAS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.586

Apelação cível nº 1017765-69.2023.8.26.0451 – 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Apelantes/Apelados: Ubiratan Almeida Mascarenhas dos Reis / Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que reconheceu a fraude na contratação do negócio jurídico, determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor e fixou indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

O autor busca a majoração da indenização, a alteração do termo inicial dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O réu pleiteia a improcedência da ação, sustentando a validade da filiação e da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve fraude na contratação que justificasse o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição dos valores descontados; (ii) definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a restituição dos valores; (iii) estabelecer sobre a configuração dos danos morais e sobre o montante indenizatório devido; (iv) analisar se é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, nos termos do artigo 373, II, do CPC, pois não apresentou documentos suficientes para comprovar a validade da assinatura eletrônica, tampouco links funcionais das gravações de voz supostamente realizadas.

4. O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar caracteriza dano moral in re ipsa, pois impacta diretamente a dignidade do beneficiário.

5. A restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro, conforme entendimento firmado no

EAREsp 676.608/RS do STJ, pois a cobrança foi indevida e realizada de má-fé.

6. O termo inicial dos juros de mora deve ser a data de cada desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ, e não a citação.

7. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00, em consonância com precedentes desta Turma Recursal que tratam de descontos indevidos em benefício previdenciário, garantindo compensação justa e efeito pedagógico à condenação.

8. Os honorários advocatícios sucumbenciais não comportam a majoração pretendida pelo autor, ante a menor complexidade da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 429, II; CDC, arts. 6º, VIII, 39, IV, e 46; STJ, Súmula 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS; TJSP, Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 308/312, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a fraude na contratação do negócio jurídico objeto destes autos e condenar a parte ré a: a) devolver os valores descontados, de forma dobrada, corrigidos pela tabela do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação; e b) pagar danos morais no valor de R\$2.000,00, corrigido pela tabela do TJSP a contar da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, parágrafo segundo, do CPC).*”.

Sustenta o autor-recorrente às fls. 317/328 que: a) os juros de mora da restituição de valores deve se dar desde o primeiro desconto indevido; b) o valor da reparação por danos morais deve ser majorado para R\$15.000,00; e c) é o caso de majoração dos honorários sucumbenciais para o valor mínimo de R\$2.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Já o réu-recorrente defendeu às fls. 331/345 que: a) a filiação é legítima, sendo que as assinaturas eletrônicas são válidas; b) a documentação foi acompanhada de biometria facial, cópia de documento pessoal e áudio de autorização dos descontos; c) houve cerceamento de defesa, pois não foram apreciados os documentos anexados com a contestação e por não ter sido permitida a produção de prova oral e pericial; d) o *pacta sunt servanda* deve ser respeitado; e e) não é devida reparação por danos morais nem a restituição de valores. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 351/356 e 358/377, sustentando o autor o não conhecimento do recurso do réu e, no mais, ambas as partes defendendo a rejeição do recurso da parte contrária.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso do réu, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio.

Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, não há óbice ao conhecimento das apelações.

O recurso do autor comporta parcial acolhimento, enquanto o recurso do réu não comporta acolhimento.

De início, rejeito a alegação de cerceamento defesa levantada pelo réu. Isso porque referido recorrente deixou de manifestar interesse probatório após impugnação específica realizada pelo autor (fls. 302/303 e 307), restando precluso tal pedido. Ainda, a alegada falta de apreciação da documentação anexada aos autos não implica em cerceamento defesa, retratando questão de mérito, razão pela qual é inapta ao reconhecimento da nulidade pretendida.

Assim, incabível a tese aventada.

E em que pese defenda o sindicato a legitimidade da filiação, a documentação anexada aos autos é insuficiente para constatar sua regularidade, de modo que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme bem exposto pelo Juízo *a quo* (fl. 309):

“O autor impugnou especificamente às fls. 259/263 a gravação de áudio e a assinatura eletrônica, tendo em vista que a mesma não contou com código HASH verificável, endereço de IP no campo respectivo, nem tampouco com geolocalização no documento apresentado pelo réu (fl. 124).

Em contrapartida, o réu não logrou comprovar a regularidade na contratação, não afastando seu ônus probante, conforme art. 373, II, e art. 429, II, do CPC.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da fraude na contratação, pois não verificada a autenticidade das assinaturas apostas no contrato, ante a ausência de código HASH verificável, IP e geolocalização, não havendo como comprovar a relação negocial entre as partes.

Configurada a fraude, os descontos referentes às parcelas da contribuição objeto dos autos são ilegítimos e devem ser ressarcidos ao autor.”.

Com efeito, a mera juntada de documento pessoal e fotografia do autor (fls. 120/121 e 123) é insuficiente para validar as supostas assinaturas de fls. 124 e 126, que vieram desacompanhadas do logradouro da assinatura e de endereço de IP.

Especificamente quanto às alegadas gravações que confirmariam a filiação, observo dos autos que todos os links juntados pelo réu não conduzem a qualquer mídia (fls. 91/92, 122 e 340/341), restando inviável constatar o defendido.

Assim, resta concluir que o autor não se filiou ao sindicato requerido, razão pela qual é mesmo o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição dos valores pagos.

Destaco que referida restituição deve mesmo ser realizada em dobro, diante do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do EAREsp 676.608/RS, e considerando as datas dos descontos, posteriores a 30.03.2021, conforme já reconhecido em sentença (fls. 309/310).

Quanto aos juros de mora da restituição de valores, a sentença merece reforma para que seja adotada a data de cada desconto indevido, em atenção ao disposto na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação a indenização por danos morais, destaco que o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão o autor em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Contudo, não é o caso de manutenção do patamar fixado em sentença, visto que este é insuficiente para reparação dos danos sofridos pelo autor.

Dessa forma, a indenização deve ser estimada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV***

do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV.

DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. **DISPOSITIVO:** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Por fim, rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, na medida em que o valor arbitrado é suficiente à remuneração do patrono do autor pelo trabalho desenvolvido, considerando a menor complexidade da causa.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 e estabelecer que o termo inicial da restituição de valores é a data de cada desconto indevido, e ***nego provimento*** ao recurso do réu.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$1.700,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA